



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.000665/2007-41
Recurso n° 500.540 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.769 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente SÓLON JOSÉ RIBEIRO SIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

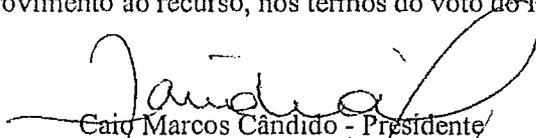
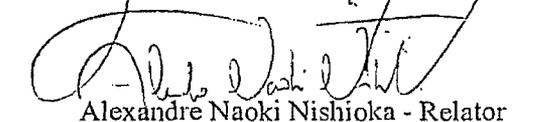
O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente não é suficiente para confirmar a prestação da totalidade dos serviços e os respectivos pagamentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente

Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM: 05 JAN 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 32/33) interposto em 11 de agosto de 2009 contra o acórdão de fls. 25/27, do qual o Recorrente teve ciência em 10 de julho de 2009 (fl. 39), proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 02/06, lavrado em 21 de março de 2007, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas, verificadas no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Comprovada parte das despesas médicas, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, restabelece-se a respectiva dedução.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 25).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para exonerar o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O presente caso diz respeito a glosa de despesas médicas, girando a controvérsia em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como dos respectivos pagamentos.

Em relação à dedução dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Por sua vez, o Decreto n. 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, reproduz o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

No presente caso, discute-se apenas despesa realizada com o psicanalista Renato Lôbo da Costa no valor de R\$ 1.920,00, uma vez que a despesa de R\$ 891,88 foi aceita pela Recorrida.

Nesse sentido, a DRJ fundamentou sua decisão da seguinte forma:

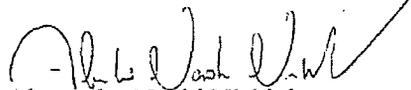
“Quanto à despesa relativa ao profissional Renato Lôbo da Costa, além da não comprovação do efetivo pagamento, o valor constante do recibo de fls. 08 - R\$1.920,00 diverge do declarado pelo contribuinte - R\$1.560,00 (fls. 15) e não atende aos requisitos legais, pois não contém o endereço do profissional. Em termos de conjunto probatório também não apresenta relevância, haja vista não constar, ainda, o número de registro no órgão de fiscalização profissional competente. ...”

Em seu recurso, o Recorrente junta cadastro do psicanalista na Prefeitura Municipal de São José dos Campos com endereço do profissional e ratifica o valor do recibo, reafirmando que o valor correto é o do referido recibo.

Não obstante, entendo que os documentos juntados não servem para infirmar a fundamentação da decisão recorrida, pois, de fato, a despesa declarada diverge daquela constante do recibo. Além disso, este recibo não contém o endereço do psicanalista nem o número de registro no órgão de fiscalização profissional competente.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de setembro de 2010


Alexandre Naoki Nishioka

X